



A CONSTRUÇÃO DE DECISÕES AMBIENTAIS DEMOCRÁTICAS E O ACORDO DE ESCAZÚ

Marcos Paulo Andrade Bianchini¹

Giselle Marques de Araújo²

RESUMO

O estudo analisou a proposta de mineração em terras indígenas no Brasil, que foi apresentada no Projeto de Lei n. 191/2020, e a imposição constitucional de oitiva das comunidades afetadas. Esse projeto foi apresentado em meio aos debates para a implementação dos compromissos assumidos no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, celebrado em Escazú, Costa Rica. Buscou-se entender se a Teoria Neoinstitucionalista do Processo é capaz de criar um ambiente e viabilizar meios para a participação popular na construção de decisões e normas que regem as atividades mineradoras em áreas indígenas, visando à sustentabilidade e à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito à informação sobre matéria ambiental traz consigo o direito à participação popular democrática na construção de normas ambientais. Concluiu-se que somente por meio do processo, de acordo com a Teoria Neoinstitucionalista, é possível criar um espaço de decisibilidade que propicie a participação popular na criação, aplicação, extinção ou transformação de direitos que versem sobre o meio ambiente, em especial a normatização que diz respeito à exploração da mineração em terras indígenas, bem como o desenvolvimento sustentável e outras atividades potencialmente poluidoras. A pesquisa

¹ Pós-Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, MG. Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, Campo Grande, MS. Advogado militante. Professor Universitário. E-mail: marcosbianchini@hotmail.com

² Pós-doutora e docente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional Universidade Anhanguera-UNIDERP, Campo Grande, MS. Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, RJ. Advogada. Professora Universitária. E-mail: giselle_marques@hotmail.com



foi desenvolvida pelo método dialético e os dados foram analisados na perspectiva do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Mineração. Teoria da decisão. Processo. Meio Ambiente. Informação. Democracia constitucional.

THE CONSTRUCTION OF DEMOCRATIC ENVIRONMENTAL DECISIONS AND THE ESCAZÚ AGREEMENT

Abstract

The study analyzed the proposal of mining on indigenous lands in Brazil, which was presented in Bill No. 191/2020, and the constitutional imposition of hearing the affected communities. This bill was presented in the midst of debates for the implementation of the commitments made in the Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Access to Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean, concluded in Escazú, Costa Rica. We sought to understand whether the Neoinstitutionalist Process Theory is capable of creating an environment and enabling means for popular participation in the construction of decisions and rules governing mining activities in indigenous areas, aiming at sustainability and the promotion of an ecologically balanced environment. The right to information on environmental matters brings with it the right to democratic popular participation in the construction of environmental norms. It was concluded that only through the process, according to the Neoinstitutionalist Theory, is it possible to create a space of decisibility that propitiates popular participation in the creation, application, extinction or transformation of rights that deal with the environment, especially the normatization that concerns mining exploration in indigenous lands, as well as sustainable development and other potentially polluting activities. The research was developed by the dialectical method and the data were analyzed from the perspective of the paradigm of the Democratic State of Law.

Keywords: Mining. Decision theory. Process. Environment. Information. Constitutional democracy.

1 INTRODUÇÃO

A exploração da mineração em terras indígenas são objeto do Projeto de Lei (PL) n. 191/2020 de iniciativa do Governo Federal que tramita sob o regime de urgência na Câmara dos Deputados.





A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) determina que o desenvolvimento de atividades mineradoras em terras indígenas só pode acontecer mediante autorização do Congresso Nacional, garantindo a oitiva das comunidades afetadas e lhes assegurar a participação nos resultados da lavra. Com isso, o texto constitucional garante a participação dos afetados na construção das normas que versem sobre o uso das terras que ocupam tradicionalmente.

O Brasil assinou no dia 04 de março de 2018 o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe que foi celebrado na cidade de Escazú, Costa Rica (ONU, 2018).

O Acordo de Escazú inova na ordem jurídica internacional ao promover o direito de informação e de viabilizar a participação popular na tomada de decisão em matéria ambiental. Daí a linguagem no discurso como elemento constitutivo de mundo nas múltiplas cosmovisões dos afetados e possibilita a busca de consenso nas decisões para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como respeito a esse Direito Humano, nos termos do art. 225, *caput*, da CRFB/1988.

O grande desafio para implementar os princípios inerentes ao paradigma do Estado Democrático de Direito é a forma procedimental que possibilite a abertura dos canais dialógicos pelo Estado para que as comunidades indígenas, a sociedade, os pesquisadores, os ambientalistas e os demais atores sociais tenham acesso às informações ambientais e lhes sejam garantida a participação pública na tomada de decisões a fim de conferir legitimidade na construção da norma oriunda do PL n. 191/2020.

Nessa esteira a pesquisa procura responder a seguinte pergunta: a Teoria Neoinstitucionalista do Processo é apta para criar um ambiente e viabilizar meios para a participação do povo, como comunidade jurídica legitimada, na construção de decisões e de normas que regem as atividades mineradoras em áreas indígenas e que visem a sustentabilidade e a promoção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado?

A pesquisa parte da hipótese que por meio do processo, segundo as conjecturas da Teoria Neoinstitucionalista do Processo e seus princípios institutivos, são criadas condições para que o cidadão participe ativamente na construção de provimentos (sejam leis, atos administrativos ou decisões judiciais) que defendam e preservem as comunidades tradicionais e promova Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.



Com isso, o objetivo geral da pesquisa é verificar se a Teoria Neoinstitucionalista do Processo possibilita a participação popular na tomada de decisões que se referem às atividades mineradoras em áreas indígenas e que visem a sustentabilidade e a preservação do Meio Ambiente.

Para se alcançar o objetivo geral o estudo tem como objetivos específicos: apreender o PL. 191/2020 e o Acordo de Escazú com sua proposta de criação de norma vinculante que garanta o direito à informação e à participação popular das decisões afetas ao Meio Ambiente; pesquisar a teoria de Wittgenstein e a teoria do agir comunicativo de Habermas a fim de compreender o papel da linguagem na construção de consenso para construção de normas com a efetiva participação democrática dos afetados e, por fim, estudar a Teoria Neoinstitucionalista do processo e as conjecturas do processo como meio para se produzir provimentos, provimentos esses entendidos por leis, atos administrativos e decisões judiciais, no paradigma do Estado Democrático de Direito.

O estudo foi desenvolvido pelo método dialético, possibilitando o questionamento sobre as certezas até então estabelecidas, propiciando negá-las e, desse exercício intelectual, extrair um conhecimento seguro. Quanto à natureza dos dados são primários a CRFB/1988, a Teoria Neoinstitucionalista do Processo e o PL n. 191/2020. São dados secundários da pesquisa a opinião dos pesquisadores a respeito do Direito Constitucional, do Direito Ambiental e do Direito Processual Constitucional e suas interpretações. Os dados recolhidos e reconstruídos foram analisados na perspectiva do paradigma do Estado Democrático de Direito.

2 O PROJETO DE LEI N. 191/2020 E O ACORDO DE ESCAZÚ: A NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS DECISÕES AFETAS AO MEIO AMBIENTE

A exploração da mineração em terras indígenas e outras atividades, dentre elas o uso de recursos hídricos, a pecuária, o turismo e a extração de hidrocarbonetos como o petróleo e o gás natural, são objeto do Projeto de Lei (PL) n. 191/2020 de iniciativa do Governo Federal que em março de 2022 obteve o deferimento de tramitação sob o regime de urgência na Câmara dos Deputados.

O PL n. 191/2020 visa regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), uma vez que o texto



constitucional determina que o desenvolvimento de atividades mineradoras em terras indígenas só pode acontecer mediante autorização do Congresso Nacional, garantindo a oitiva das comunidades afetadas e lhes assegurar a participação nos resultados da lavra.

O Brasil, no espiral histórico de aquisição de direitos de participação democrática das decisões que vinculam a todos, assinou no dia 04 de março de 2018 o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe que foi celebrado na cidade de Escazú, Costa Rica (ONU, 2018).

O Acordo de Escazú inova na ordem jurídica internacional ao promover o direito de informação e de viabilizar a participação popular na tomada de decisão em matéria ambiental. Daí a linguagem no discurso como elemento constitutivo de mundo nas múltiplas cosmovisões dos afetados e possibilita a busca de consenso nas decisões para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como respeito a esse Direito Humano, nos termos do art. 225, *caput*, da CRFB/1988.

O evento foi promovido pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) oriundo do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável de 1992 (ONU, 1992b), que dispõe:

Princípio10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (ONU, 1992).

O Acordo de Escazú foi celebrado 26 anos após a Conferencia sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável, também conhecida como a Cúpula da Terra ou ECO-92 (ONU, 1992a) e se manifestou como resposta da demanda e pressão da sociedade civil sobre a ausência de uma implementação efetiva, adequada e homogênea do direito ao acesso às informações sobre os empreendimentos potencialmente poluidores,

Com a informação se torna possível estabelecer mecanismos de monitoramento que reflita o impacto das atividades industriais e econômicas sobre o meio ambiente e possibilita



que os dados recolhidos sejam difundidos às populações afetadas, considerando suas especificidades culturais e territoriais (BARRAGÁN; TORRES; MIGUEL, 2022, p. 8).

A partir do acesso à informação se possibilita o exercício de outros direitos como o direito à participação democrática e pública da tomada de decisões o que inclui o plano da elaboração das normas afetas ao meio ambiente como também o direito ao acesso à justiça. Assim, o direito à informação e à participação pública na tomada de decisões se mostram instrumentos importantes para a proteção do ambiente bem como previne problemas relacionados aos direitos humanos em matéria ambiental. Com isso:

O acesso à informação ambiental constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental, que, além de assegurado em caráter geral pelo art. 5º, XIV, da CF/1988, apresenta uma dimensão particularmente relevante na esfera da proteção ambiental. Somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar de forma qualificada no processo político, ensejando a autonomia e a autodeterminação da sua condição político-participativa (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 613).

Dessa forma, o Acordo de Escazú se torna um instrumento importante, pois:

reconhece princípios democráticos fundamentais e procura abordar um dos desafios mais importantes da região: o flagelo da desigualdade e uma cultura do privilégio profundamente arraigada. Através da transparência, abertura e participação, o Acordo Regional contribui para a transição rumo a um novo modelo de desenvolvimento e confronta a ineficiente e insustentável cultura de interesses limitados e fragmentados que impera na região. Nesse sentido, o Acordo assume o compromisso de incluir aqueles que tradicionalmente foram excluídos ou marginalizados ou estiveram insuficientemente representados e dar voz a quem não a tem, sem deixar ninguém para trás (ONU, 2018, p. 8).

Verifica-se, também, que a garantia ao acesso à informação ambiental e à participação democrática das decisões relacionadas ao desenvolvimento sustentável atende os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16 e 17 da Agenda 2030 (ONU, 2015), como se vê:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

Nos dias 20 a 22 de abril de 2022 aconteceu a reunião da Conferência das Partes (COP1) do Acordo de Escazú na sede da CEPAL em Santiago, Chile, a fim de debater estratégias e deliberar sobre a criação das regras de implementação e cumprimento do Acordo a fim de potencializar a informação e a participação na tomada de decisão de matéria ambiental.



Da COP1, a fim de dar consecução e exequibilidade aos compromissos estampados do Acordo de Escazú, foram produzidos três documentos, a saber: Projeto de decisão sobre os defensores dos direitos humanos em matéria de ambiente (ONU, 2022b), Projeto de Declaração Política (ONU, 2022c), Projeto de decisão sobre acordos financeiros (ONU, 2022d).

Portanto, o Acordo de Escazú se torna um marco importante para a formação de procedimentos pautados em informação de forma aberta, inclusiva e participativa que se fundamenta na cooperação e fortalece a capacidade dos Estados e da sociedade civil a fim de enfrentar os problemas ambientais e alcançar um desenvolvimento sustentável.

O grande desafio se revela na eleição a forma procedimental por meio de uma Teoria de Decisão que torna possível a efetiva participação na tomada de decisão pública e democrática na construção de normas ambientais que viabilizem o desenvolvimento sustentável.

A partir desse desafio a pesquisa passa a estudar a filosofia da linguagem de Wittgenstein e a Teoria Neoinstitucionalista do processo para se buscar uma teoria de decisão que concretize a construção democrática de provimentos (leis, atos administrativos ou decisões judiciais) que sejam consentâneos ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

3 A FILOSOFIA DA LINGUAGEM DE WITTGENSTEIN E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS NA TOMADA DE DECISÕES AMBIENTAIS

Para que seja possível a construção de uma norma ambiental que vincule a todos é necessário haver um consenso na comunidade política afetada que se torna possível por meio da linguagem.

Com isso, tem que ser respeitada a tradição que uma comunidade de falantes dá as coisas do mundo que os rodeia a fim de que a designação utilizada faça a ligação de um ato espiritual a um som físico com o propósito de individualizar ou conceituar um objeto no mundo (WITTGENSTEIN, 1999, p. 42).

Os indivíduos, como membros de uma comunidade, são impingidas e devem ter capacidade de interagir em uma comunidade de falantes. Wittgenstein chama isso de ostensividade, que não é a construção de um indivíduo, mas sim um produto social imanente a qualquer linguagem (CRUZ, 2011, p. 89).

Assim, Wittgenstein explica o que é ostensividade:



As crianças são educadas para executar essas atividades, para usar essas palavras ao executá-las, e para reagir assim às palavras dos outros.

Uma parte importante desse treinamento consistirá no fato de que quem ensina mostra os objetos, chama a atenção da criança para eles, pronunciando então uma palavra, por exemplo, “lajota”, exibindo essa forma. (Não quero chamar isto de “elucidação ostensiva” ou “definição”, pois na verdade a criança ainda não pode perguntar sobre a denominação. Quero chamar de “ensino ostensivo das palavras”. – Digo que formará uma parte importante do treinamento, porque isso ocorre entre os homens e não porque se poderia representar de outro modo). Esse ensino ostensivo das palavras, pode-se dizer, estabelece uma ligação associativa entre a palavra e a coisa (WITTGENSTEIN, 1999, p. 29).

É na fase de aprendizado da linguagem que o homem dá nome aos objetos como se etiquetasse as coisas como se a definição e os conceitos se tornassem verdadeiros rótulos (WITTGENSTEIN, 1999, p. 36).

Nessa construção de significados os falantes estão inseridos em uma comunidade e só podem ser compreendidos pelo outro num contexto denominado nas Investigações Filosóficas de Wittgenstein como “jogos de linguagem” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 30).

Assim, “tantas são as formas de vida existentes, tantos são os contextos praxeológicos, tantos são os modos de uso da linguagem, ou, como Wittgenstein se expressa, tantos são os jogos de linguagem” (OLIVEIRA, 2006, p. 138).

Por exemplo, a palavra “lajota”, considerando inúmeros jogos de linguagem, pode ser um objeto de argila para os estudantes de engenharia civil, pode ser uma coisa do mundo que inicia com a letra “l” para aqueles que estão no procedimento de alfabetização, ou, expressaria uma ordem do pedreiro para o seu ajudante: “me traga uma lajota” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 32-33).

Num jogo de linguagem o homem nunca joga sozinho como se fosse único. Só existe no jogo com outros jogadores que atuem de acordo com regras previamente estabelecidas de forma intersubjetiva.

O jogo não é uma fatalidade natural, nem mesmo uma imposição de forças supra individuais, coletivas, sociais anônimas, pois a comunidade em questão só surge no próprio ato de jogar por meio do reconhecimento de regras de aceitação de papéis que dirigem a ação global. A comunidade constitui-se, enquanto comunidade, na base do reconhecimento, ou seja, por meio de atos de liberdade. O fato de as regras serem reconhecidas não significa, porém, que sua aplicação decorra de modo mecânico, uma vez que implica reflexão e decisão no assumir no caso concreto uso comum. O aprendizado de uma regra, portanto, por supor um ato livre de pessoa, de modo algum pode ser comparado a um processo de condicionamento causal [...] Só aprendemos a significação das palavras quando sabemos operar com elas, isto é, quando internalizamos as regras de seu uso nos diversos jogos de linguagem. É jogando o jogo que aprendemos, de fato, suas regras. Daí a necessidade de um adestramento: no caso da linguagem comum, trata-se de aprender um processo de comunicação normado (OLIVEIRA, 2006, p. 145).



É no jogo de linguagem que se cria, renova e diversifica o sentido das palavras e institutos ao ponto que cada palavra tenha um sentido em cada situação e contexto específico, até mesmo dentro de uma mesma comunidade cultural. Por isso, o significado as palavras não são definitivas ou pré-definidas (WITTGENSTEIN, 1999, p. 57), pois “a possibilidade do aparecimento de casos não previstos está sempre aberta: daí o termo ‘abertura dos conceitos’. Nossos conceitos são essencialmente abertos por admitirem a possibilidade de aplicação a casos não previstos” (OLIVEIRA, 2006, p. 131).

Os membros de uma comunidade política, como “jogadores”, devem saber como jogar num contexto cultural específico da comunidade de falantes para não se mostrar inadequado e incompatível no meio social que vive. Por isso, que “quando não sabemos o significado de uma palavra ou expressão, cotidianamente procuramos o dicionário para ‘descobrir’ seu significado dentro do ‘jogo’ de que o falante vai participar” (CRUZ, 2011, p. 94).

Nos jogos de linguagem, nas práxis do uso da linguagem, um parceiro enuncia as palavras o outro age estritamente de acordo com estas, tudo como se percebe também no processo do uso das palavras naqueles jogos por meio dos quais as crianças aprendem sua língua materna. Com isso, os jogos de linguagem seriam “o conjunto da linguagem e das atividades com as quais está interligada” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 30).

Habermas também considerou a linguagem como uma forma de ação e de entendimento intersubjetivo e propôs a teoria da ação comunicativa, pois a linguagem seria como um médium na busca de normas e ajustes que “possam valer obrigatoriamente e que preencham legitimamente as expectativas recíprocas de comportamento aceitas por no mínimo dois interlocutores” (CRUZ, 2011, p. 107). Dessa forma:

[...] os atos do entendimento mútuo, que vinculam os planos de ação dos diferentes participantes e reúnem as ações dirigidas para objetivos num conexão interativa, não precisam de sua parte ser reduzidos ao agir teleológico. Os processos de entendimento mútuo visam um acordo que depende do assentimento racionalmente motivado ao conteúdo de um proferimento. O acordo não pode ser imposto a outra parte, não pode ser extorquido ao adversário por meio de manipulações: o que manifestadamente advém graças a uma intervenção externa não pode ser tido na conta de um acordo. Este se assenta sempre em convicções comuns. A formação de convicções pode ser analisada segundo o modelo das tomadas de posição em face de uma oferta de ato de fala. O ato de fala de um só terá êxito se o outro aceitar a oferta nela contida, tomando posição afirmativamente, nem que seja de maneira implícita, em face de uma pretensão de validade em princípio criticável (HABERMAS, 2013, p. 165).

A fim de delinear o agir comunicativo Habermas defende que:

Falo em ações comunicativas quando os planos de ação dos atores implicados não se coordenam através de um cálculo egocêntrico de resultados, mas mediante atos de



entendimento. Na ação comunicativa os participantes não se orientam primariamente ao próprio êxito; antes, perseguem seus fins individuais baixo a condições de que seus respectivos planos de ação possam harmonizar-se entre si sobre a base de uma definição compartilhada da situação (HABERMAS, 1999, p. 367).

Com isso, a manifestação da comunidade de falantes no agir comunicativo pode se manifestar numa ação estratégica ou instrumental.

O agir racional seria

O modelo de ação racional com respeito a fins parte do fato de o ator orientar-se primariamente à consecução de uma meta suficientemente estabelecida em referência a fins concretos, de que ele elege meios que lhe pareçam mais adequados naquela situação dada e que considera outras consequências previsíveis da ação como condições colaterais do êxito (HABERMAS, 1999, p. 366).

Já na ação estratégica, considerando sua finalidade de exercer influência sobre outro interlocutor, o caráter social se torna determinante. Na ação estratégica são observadas regras de eleição racional e o seu êxito será avaliado em razão do grau de influência sobre as decisões de um oponente racional (HABERMAS, 2004, p. 123).

Com isso, considerando o princípio da democracia, a normatização discursiva e a validade que legitimam as normas jurídicas só acontece por meio de um procedimento que viabilize o consenso dos jogadores numa comunidade de falantes a fim de que os destinatários das normas produzidas também sejam os autores das referidas normas. É o que Habermas chama de cooriginariedade (HABERMAS, 1997, p. 145).

Assim, a divulgação ampla e irrestrita de informações ambientais é importantíssima para que a comunidade de falantes, atingidas por empreendimentos de mineração e outros que são potencialmente poluidores, tenham condições de se apropriar de meios para a construção e elaboração de normas que garantam e promovam o meio ecologicamente equilibrado, como dispõe o mandamento constitucional.

4 A TEORIA DA DECISÃO DEMOCRÁTICA EM MATÉRIA AMBIENTAL PROPOSTA PELA A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO

O Professor Rosemiro Pereira Leal, da escola mineira de processo, elaborou a Teoria Neoinstitucionalista do processo com espeque no conhecimento objetivo de Karl Popper que considera o conhecimento objetivo como único a fim de justificar um enunciado científico. Com isso, afasta o solipsismo (conhecimento subjetivo) apregoado por Descartes e característico da modernidade. Apenas com a experiência empírica se torna possível decidir sobre a falsidade ou verdade de enunciados propostos.



A partir das conjecturas do conhecimento objetivo de Popper e da proposta da Teoria Neoinstitucionalista do processo se encontra viabilidade para que o direito à informação ambiental dê concretude ao direito de participação na elaboração de normas que promovam o desenvolvimento sustentável.

Considerando a participação da comunidade de falantes nas deliberações da conduta na preservação ambiental e das hipóteses levantadas nos jogos de fala deve ser utilizado um método de experiências e eliminação de erros, na medida em que seja possível propor teorias e submetê-las aos mais severos testes, que se pode projetar o conhecimento científico. Não que o conhecimento científico avance em direção a teorias melhores, mas a teorias mais resistentes aos testes de eliminação de erro a fim de tutelar o meio ambiente equilibrado (POPPER, 1975, p. 27).

Tem-se que a regularidade e a “fé” em expectativas imutáveis trazem certo conforto aos homens. Entretanto, quando há o desencantamento das crenças e regularidades os homens se veem decepcionados e são lançados à procura de novas teorias que lhe deem suporte momentaneamente. São nesses períodos que se percebe o que Popper chama de lógica do descobrimento o que oportuniza a racionalidade (POPPER, 1975, p. 34).

A racionalidade se manifesta por meio do conhecimento objetivo que é possível ser testado e experimentado a fim de que sejam verificadas as vulnerabilidades das teorias antes de serem adotadas. Nesse sentido Popper leciona que:

[...] a principal diferença entre Einstein e uma ameba [...] é que Einstein busca conscientemente a eliminação do erro. Ele procura matar suas teorias: é conscientemente crítico de suas teorias, as quais, por isto, procura formular nitidamente e não vagamente. Mas a ameba não pode ser crítica *vis-à-vis* de suas expectativas ou hipóteses; estas fazem parte dela. (Só o conhecimento objetivo é criticável: o conhecimento subjetivo só se torna criticável quando se torna objetivo. E torna-se objetivo quando dizemos o que pensamos; e mais ainda quando o escrevemos, ou imprimimos) (POPPER, 1975, p. 35).

Já o conhecimento subjetivo é formado pelos sentimentos de convicção, crenças oriundas das experiências dedutivas advindas das repetições do passado e das manutenções históricas de determinadas ideais que formam o senso comum, o que Popper chamou de “teoria do balde mental” (POPPER, 1975, p. 14-15).

Isto é, o conhecimento subjetivo só existe num lugar: na mente do sujeito e, por isso, não pode ser experimentado, testado nem visto pelos demais membros da comunidade de falantes. Por isso, “[...] uma experiência subjetiva, ou um sentimento de convicção, jamais pode



justificar um enunciado científico e de que, dentro dos quadros da ciência, ele não desempenha papel algum” (POPPER, 1975, p. 43).

Por outro lado, o conhecimento objetivo se mostra falseável, suscetível de ser submetido à prova e a testes que sejam possíveis eliminar os erros das teorias e conjecturas propostas. Assim, “[...] a objetividade dos enunciados científicos reside na circunstância de eles poderem ser intersubjetivamente submetidos a teste” independentemente dos caprichos pessoais e valores de quem quer que seja (POPPER, 2013, p. 41).

O perigo de uma teoria de decisão baseada no conhecimento subjetivo é denunciado por Popper por meio de um episódio ocorrido numa comunidade Indiana que concebia os tigres como animais sagrados. O resultado da adoção dessa teoria por aquela comunidade foi a causa do seu aniquilamento e desaparecimento. Por isso, a vantagem e importância do conhecimento objetivo se dá que “[...] em vez de nós, podemos deixar morrer as nossas teorias objectivas. Na verdade, fazemos o possível por matá-las, experimentando-as com rigor antes de as pormos em prática” (POPPER, 2004, p. 28).

Popper leciona que o progresso do conhecimento acontece com a submissão do conhecimento acumulado e suas teorias à testes de falseamentos fazendo com que somente as teorias mais resistentes a tais testes sobrevivam e permaneçam.

Então, o

[...] falibilismo opera com a idéia de um conhecimento que, se é minimamente capaz de fundamento, é maximamente capaz de progresso. A inexistência de critério ou garantia de verdade não torna menos atraente ou inútil sua busca, nem reduz as chances de alcançá-la; a postura crítica, o método falsificacionista, tende a potencializar as oportunidades de acesso a teorias eventualmente mais próximas da verdade. O falibilismo incita-nos a desconfiar de construções que parecem evidentes e seguras; solapa em nós a crença de termos alcançado a verdade. Ensina-nos que é preciso desconfiar sempre para evitar sucumbirmos à ilusão de termos acessado uma verdade imperfectível. Longe de desencorajar sua busca, o falibilismo contém um alerta contra o perigo da estagnação e da intronização de dogmas, o que estimula a procura por um conhecimento menos eivado de erros (CARVALHO, 1995, p. 65).

O teste de falseabilidade, consistente pela refutação das teorias, entroniza testes críticos na tomada de decisão das assembleias de falantes de forma que prevalecerá a teoria que se mostrar mais fecunda e mais resistente frente as teorias concorrentes “[...] certas teorias, em certos momentos do tempo, sejam preferidas a outras, à luz de nossa discussão crítica, que consiste de refutações tentadas, inclusive testes empíricos” (POPPER, 1975, p. 75).



Assim ocorre a superação da filosofia da consciência fundada no conhecimento subjetivo que pertence pertencente ao sujeito conhecedor e solipsista em detrimento de toda uma comunidade de atores sociais.

Uma teoria que viabilize a tomada de decisão pública e democrática em matéria ambiental deve considerar o conhecimento objetivo e o teste de falseabilidade no Estado Democrático de Direito. O conhecimento subjetivo, a crença cega nas regularidades e a manutenção histórica da “fé” existente e posta no mundo só faz o homem viver enclausurado e sem visão ecológica de sua posição no planeta e no ambiente.

A Teoria Neoinstitucionalista do processo toma as conjecturas de Popper para a ciência jurídico-processual, uma vez que a sociedade na pós-modernidade é considerada “uma sociedade aberta” que busca romper com a “miséria do historicismo” e a superar o Estado dogmático. A teoria Neoinstitucionalista propõe que a criação, transformação e reconstrução do Estado e demais instituições por meio de um “método de encaminhar o conhecimento científico: o falseacionismo (falseabilidade)” (LEAL, 2013, p. 1).

O processo vai muito além de um instrumento da jurisdição, como defendem os teóricos da escola instrumentalista ao conceber o processo como uma Relação Jurídica. O Processo na pós-modernidade é a conquista histórica-teórica das garantias e direitos fundamentais constitucionalizados que busca a superação do indesejado desequilíbrio jurídico e econômico das camadas da sociedade (LEAL, 2014, p. 21).

O processo, segundo a teoria Neoinstitucionalista, é definido com as garantias principiológicas da reserva legal consubstanciadas nos direitos da isonomia, da ampla defesa e do contraditório que antecipadamente são assegurados na Constituição (LEAL, 2014, p. 22).

Nesse sentido a Constituição abandona o papel de ser um estatuto de uso exclusivo do Estado e passa ser um texto articulador e legitimante de instituições jurídicas, em que o Estado se apresenta como uma dessas instituições, não mais ocupando uma posição superior, soberana e absoluta (LEAL, 2014, 29).

Com a libertação das amarras dos pressupostos históricos condicionadores, o processo se apresenta na pós-modernidade como “[...] instituição jurídica que ao lado do Estado, do povo, da cidadania, da soberania popular, contém princípios definidos pelo contraditório, da ampla defesa, da isonomia, reunidos pelo instituto do devido processo” (LEAL, 2014, p. 30).



Uma decisão jurídica legítima que verse sobre atividades mineradoras e outras que sejam potencialmente poluidoras só podem ser produzidas por meio do processo, sendo este considerado, segundo a Teoria Neoinstitucionalista, como instituição democrática-instrumentadora e legitimadora, seja da atividade legislativa, administrativa ou da jurisdição.

O processo constitucionalizado estrutura os procedimentos (judiciais, administrativos ou legiferantes) de forma jurídico-discursiva e faz com que os provimentos produzidos, sejam as leis, atos administrativos ou decisões judiciais, decorram de um ambiente dialógico-processual advindo da atuação de uma comunidade jurídica constitucionalizada que delibera ao longo de todo o procedimento para a criação, alteração, reconhecimento e aplicação de direitos. Assim, busca-se o rompimento das estruturas de poderes do autoritarismo sistêmico de órgãos do Estado representam e foram apropriados por uma minoria inexpressiva, mas poderosa, de uma comunidade política (LEAL, 2014, p. 90).

As normas que vinculam a todos no paradigma do Estado Democrático de Direito devem ser construídos processualmente pela submissão ao princípio constitucional da cidadania. Para a afirmação da cidadania e da democracia são necessárias múltiplas incursões sobre o conceito de garantia e dos princípios constitucionais do processo, cujo exercício produz legitimidade irrestrita para a fiscalidade processual dos direitos constitucionalizados (LEAL, 2014, p. 31).

Assim, o povo, como o único legitimado do processo constitucionalizado, atua de forma autônoma e livre por meio do discurso democrático num espaço processualizado.

Nessa esteira, a garantia de direitos pela instituição do processo constitucionalizado não decorre mais de uma autoridade do Estado, que esteja comprometida com uma realidade “econômica-social extraordinária, mas de um nível teórico-jurídico de uma comunidade política que não mais permitiria retrocessos em seus fundamentos constitucionais de processualização” dos direitos e garantias de seus direitos fundamentais que são certos, líquidos e exigíveis (LEAL, 2014, p. 91).

O processo vai para além do espaço exclusivo de especialistas e detentores de uma linguagem discursiva exclusiva para acessar os espaços públicos de deliberação. O povo como ator legitimado por meio do processo faz “erigir a Constituição como *médium* institucional que, na contrafactualidade, há de tornar apto o povo, por direitos fundamentais implementados, a conjecturar, concretizar ou recriar o discurso da Lei Constitucional Democrática” (LEAL, 2014, p. 91).



O devido processo, como garantia principiológica constitucional, é uma conquista teórica que se contrapõe à tirania e dominação. Assim, o devido processo irradia interferência relevante nas estruturas procedimentais do Estado na Administração, no Legislativo e no Judiciário (LEAL, 2014, p. 88).

Importante diferenciar os institutos jurídicos do processo e do procedimento. Enzo Fazzalari lecionava que o processo é um procedimento em contraditório. Existe procedimento sem contraditório, mas não existe processo em o princípio institutivo do contraditório (LEAL, 2014, p. 94).

Por outro lado, o procedimento é a construção espaço-temporal de atos previamente estabelecidos em lei que “[...] impõe o encadeamento de atos, no qual o ato anterior há de ser pressuposto lógico jurídico do posterior e este precondição do ato sequente que, por sua vez, é extensão do antecedente, até o provimento final (sentença, decisão, ato)” (LEAL, 2014, p. 96).

A diferença do processo e do procedimento se dá pela presença dos princípios institutivos e informadores que são característicos do processo constitucionalizado.

Os princípios autocríticos da Teoria Neoinstitucionalista, que são o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, propõe um pacto de significância como teoria de constitucionalidade para procedimentalizar a construção, aplicação e extinção dos direitos aos legitimados do processo que são todos os afetados (LEAL, 2013, p. 44).

O contraditório se consubstancia na “[...] dialogicidade necessária entre interlocutores (partes) que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestarem” (LEAL, 2014, p. 99).

Já o princípio institutivo da isonomia é a qualidade de que são investidos os legitimados do processo (povo) para criação e definição do direito na criação de leis, atos administrativos ou decisões judiciais. Assim, a isonomia se caracteriza pela “ igualdade de todos perante a lei (isotopia), igualdade de todos para interpretar a lei (isomenia) e a igualdade de todos de fazer, alterar ou substituir a lei (isocrítica)” (LEAL, 2014, p. 49).

Por fim, a ampla defesa diz respeito a “garantia da plenitude da defesa em tempo e modo suficiente para sustentá-la” (LEAL, 2014, p. 100).

A adoção dos princípios autocríticos da Teoria Neoinstitucionalista afasta a manifestação da filosofia da consciência e possibilita a utilização de “estratégicos saberes



deontológicos e corretivos de justificação e aplicação do Direito” (LEAL, 2014, p. 104). Dessa forma:

[...] a principiologia do Processo na teoria neo-institucionalista exige o pressuposto jurídico-discursivo- autocrítico de exercício continuado de auto-ilustração e de fiscalidade incessante pelos sujeitos de direito (legitimados ao processo-POVO) sobre os fundamentos do sistema jurídico adotado como destinatários, autores e co-autores, da construção (efetivação) de uma sociedade política a partir do recinto (âmbito teórico-conjectural) de uma linguisticidade (texto) processualmente constitucionalizada. Caracteriza-se assim um paradigma teórico-linguístico de compartilhamento na produção do sentido democratizante a normatividade expressa em possibilidades juridificantes de uma existência jurídica não posta por realidades sociais autopoieticas nas bases instituinte, constituinte e constituída (LEAL, 2006, p. 14).

Assim, processo não é instrumento da jurisdição, tampouco se confunde com procedimento. O processo democrático no âmbito constitucional do paradigma do Estado de Direito é o espaço linguístico e autocrítico que se torna possível o compartilhamento intersubjetivo dos atores sociais a fim de conferir sentido da normatividade nas bases instituinte (criação), constituinte (interpretação) e constituída (aplicação) dos direitos fundamentais, em especial, considerando o objeto da pesquisa: a criação, interpretação e aplicação das normas que versem sobre a exploração mineral em áreas indígenas, bem como outras atividades econômicas potencialmente poluidoras.

Por meio do processo

uma sociedade (que é uma teoria), que se queira aberta, construir-se-á ante teorias rivais, mas, para isso, é necessário problematizá-las, o que, em direito, para uma sociedade aberta, no discurso de justificação, impõe escolher uma entre as teorias processuais do discurso como a melhor (mais resistente) a tornar constitucionalmente disponíveis, para todos, conjecturas falseabilizantes (argumentações) continuadas com o fim de instituir e constituir juridicamente (estabilizar) uma forma linguística de compartilhamento de sentidos de vida, liberdade e dignidade. Com efeito, uma Teoria da Constituição democrática, na concepção pós-moderna da falibilidade dos sistemas, há de passar pela compreensão curricular da teoria do processo como enunciativa (descritivo-argumentativa) dos direitos fundamentais (fundantes) da correlação humana contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade (LEAL, 2013, p. 83).

No processo se torna viável conjecturar teorias e interpretações que sejam submetidas a testes de experiência de erro e seus possíveis resultados para a criação, interpretação e aplicação de normas ambientais a fim de que toda a comunidade jurídica legitimada, dotada de informação, participe ativamente de deliberação pública na preservação e promoção do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.





Peter Häberle defende que a abertura de participantes da sociedade civil na interpretação das normas do ordenamento jurídico é imprescindível no atual paradigma do Estado de Direito, uma vez que não dá para se conceber uma “sociedade fechada” na própria burocracia do estado e seus agentes. Urge a concepção de uma “sociedade aberta” realizada pelos órgãos estatais, a sociedade civil representada nas suas múltiplas cosmovisões bem como todos os cidadãos (HÄBERLE, 2002, p. 12).

As inúmeras possibilidades de regras dos jogos de linguagem entre os atores falantes na sociedade moderna impõe que “critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade”, pois quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la (HÄBERLE, 2002, p. 13).

Entretanto, ao contrário do que defendido por Häberle, a Teoria Neoinstitucionalista do processo não concebe uma abertura da sociedade sem um espaço crítico-deliberativo processualizado que tornaria a proposta eficiente. Falar em abertura de interpretação das normas à uma comunidade aberta traz um verniz de procedimentos legítimos, mas, na verdade, mascaram e confirmam a dominação de uma minoria poderosa. Já

[...] a teoria Neoinstitucionalista do processo, ao contrário do pensamento de Häberle, não trabalha em concepções de constituição aberta a intérpretes não juridicamente legitimados à procedimentação, sequer se oferece como instrumento de uma jurisdição constitucional jurisprudencializada por tribunais justiceiros. A instituição constitucionalizada do processo, por sua eidética principiológica, há de ser referência de decisibilidade desde a criação da lei até sua incidência, aplicação, extinção ou transformação (LEAL, 2014, p. 42).

Dessa forma, somente no processo, segundo a Teoria Neoinstitucionalista, é possível a manifestação de um espaço de decisibilidade que propicie participação popular e democrática desde a criação de direitos, por meio de normas e leis, até a sua incidência na aplicação, extinção ou transformação de direitos que versem sobre o meio ambiente, em especial, a normatização que diz respeito à exploração da mineração em terras indígenas bem como o desenvolvimento de outras atividades potencialmente poluidoras.

CONCLUSÃO

Verificou-se na pesquisa que o PL n. 191/2020, de iniciativa do Governo Federal, visa regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). A Constituição determina que o desenvolvimento de atividades



mineradoras em terras indígenas só pode acontecer mediante autorização do Congresso Nacional, garantindo a oitiva das comunidades afetadas e lhes assegura a participação nos resultados da lavra.

O estudo apreendeu que o Brasil é signatário do Acordo de Escazú que se revela importante aquisição histórica para a formação de procedimentos pautados em informação de forma aberta, inclusiva e participativa que se fundamenta na cooperação e fortalece a capacidade dos Estados e da sociedade civil a fim de enfrentar os problemas ambientais e alcançar um desenvolvimento sustentável.

A divulgação ampla e irrestrita de informações ambientais é importantíssima para que a comunidade de falantes atingidas por empreendimentos de mineração, e outros que são potencialmente poluidores, tenham condições de se apropriar de meios para a construção e elaboração de normas que garantam e promovam o meio ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se que por meio do processo se torna viável conjecturar de teorias e interpretações que sejam submetidas a testes de experiência de erro e seus possíveis resultados para a criação, interpretação e aplicação de normas ambientais a fim de que toda a comunidade jurídica legitimada, dotada de informação, participe ativamente de deliberação pública na preservação e promoção do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, somente no processo, segundo a Teoria Neoinstitucionalista, é possível a manifestação de um espaço de decisibilidade que propicie participação popular e democrática desde a criação de direitos, por meio de normas e leis, até a sua incidência na aplicação, extinção ou transformação de direitos que versem sobre o meio ambiente, em especial, a normatização que diz respeito à exploração da mineração em terras indígenas bem como a proteção do meio ambiente no paradigma do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARRAGÁN, Daniel; TORRES, Valei; MIGUEL, Carlos de. **Desafíos en el marco del Acuerdo de Escazú: Gestión de la información sobre biodiversidad en países megadiversos**. Serie Seminarios y Conferencias, N° 97 (LC/TS.2022/20), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2022, 48 p.





BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 191/2020**, de 06 de fevereiro de 2020. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CARVALHO, Maria Cecília M. de. “**Não sabemos: só podemos conjecturar**”. In: PEREIRA, Julio César R. Pereira (Org.). Popper: as aventuras da racionalidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995, 144 p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A resposta correta**: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da Justiça. Belo Horizonte: Araes, 2011, 272 p.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, 278 p.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição”. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002, 55 p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**, I: racionalidade de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus Humanidades, 1999, 517 p.





HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004, 330 p.

LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do processo em crise. Belo Horizonte: Mandamentos: Universidade FUMEC. Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, 2008. 163 p.

LEAL, André Cordeiro. O contraditório e a fundamentação das decisões: no direito processual democrático. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002a. 111 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. A Principiologia Jurídica do Processo na Teoria Neo-Institucionalista. **Revista Virtuajus**, n. 2, 2006. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2006/Docentes/pdf/Rosemiro.pdf>. Acesso em 08 dez. 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, 120 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Direitos Fundamentais do processo na desnaturalização dos Direitos Humanos**. Revista Virtuajus da PUC Minas. Disponível em:<http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2006/Docentes/pdf/Rosemiro.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016

LEAL, Rosemiro Pereira. Garantismo Processual e Direitos Fundamentais Líquidos e Certos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. IV, ano 3, Rio de Janeiro, jul./dez. 2009, p. 111-119.

LEAL, Rosemiro Pereira. O *due process* e o devir processual democrático. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.13, n. 26, jul./dez. 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. O Paradigma Processual ante as seqüelas míticas do Poder Constituinte Originário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 53, p. 295-316, jul./dez. 2008, p. 295-316.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, 306 p.





LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 10.ed. rev. e aum. Porto Alegre: Síntese, 2011, 293p.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002b, 206 p.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2006, 427 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Primera reunión de la Conferencia de las Partes del Acuerdo de Escazú – COP1**. Chile: Santiago, 2022a. Disponível em: <<https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/es>>. Acesso em 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Primera reunión de la Conferencia de las Partes del Acuerdo de Escazú: – COP1. **Projeto de decisão sobre os defensores dos direitos humanos em matéria de ambiente**. Chile: Santiago, 2022b. Disponível em: <https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/sites/acuerdodeescazuop1/files/22-00303_cop-ez.1_proyecto_de_decision_6_web.pdf>. Acesso em 30 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Primera reunión de la Conferencia de las Partes del Acuerdo de Escazú: – COP1. **Projeto de Declaração Política**. Chile: Santiago, 2022c. Disponível em: <https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/sites/acuerdodeescazuop1/files/declaracion_politica_web.pdf>. Acesso em 30 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Primera reunión de la Conferencia de las Partes del Acuerdo de Escazú: – COP1. **Projeto de decisão sobre acordos financeiros**. Chile: Santiago, 2022d. Disponível em: <<https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/es/documentos/proyecto-decision-arreglos-financieros>>. Acesso em 30 abr. 2022.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> >. Acesso em 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Costa Rica: Escazú, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: ONU, 1992a. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: ONU, 1992b. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I))>. Acesso em: 20 abr. 2022.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2013, 451 p.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1975, 394 p.

POPPER, Karl Raimund. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, 101 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 2.113 p.

WITTGENSTEIN, Ludwig Josef Johann. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Nova Cultura, 1999, 207 p.

